

**ERNESTO BORGES**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**BANCO BRADESCO S.A**, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na cidade de Osasco/SP, por seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato incluso, com escritório na Rua 15 de Novembro, n. 2029, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, CEP 79020-300, nos termos do arts. 1.015, inciso XIII, do CPC/2015, e 189 da Lei. 11.101/2005, interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da decisão nos autos da recuperação judicial em trâmite perante 01ª Vara Cível de Goianira/GO, autuada sob o número 5646366-36.2023.8.09.0064, proposta por **BOA VISTA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.356.854/0001-15, estabelecida na Rodovia GO-070, s/n, Km 23, à direita, Zona Rural, na cidade de Goianira/GO, CEP nº 75.373-899, **MARTHA COURY COELHO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.091.587/0001-95, com endereço na Rua Av. T-4, Qd. 141, Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, CEP nº 74.230-035 e **LUIZ FERNANDO COELHO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.171.142/0001-15, com endereço na Rua Av. T-4, Qd. 141, Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, CEP nº 74.230-035, pelas razões a seguir expostas.

Campo Grande - MS  
R. XV de Novembro, 2.029  
CEP 79.020-300 T. 67 3389.0123

Cuiabá - MT  
Av. das Flores, 945, Sala 1.105, 11º andar, SB Medical  
e Business Center | CEP 78.043-172 T. 65 3648.0123

Goiânia - GO  
Av. Deputado Jamel Cecílio, Quadra B27, Lote 16,  
16º andar, Sala 1602, Torre B, Edifício Brookfiel Tower  
CEP 74.810-100 T. 62 3121.0800

Palmas - TO  
Av. Teotônio Salgado, 501, Sul, Conj. 1, Lote 6, Sala 801,  
Edifício Amazônia Center | CEP 77.016-002 T. 63 3214.1866

Brasília - DF  
SIG Quadra 4, Lote 25, Sala 320, Edifício Barão de Mauá  
CEP 70.610-440 T. 62 3121.0800

Porto Alegre - RS  
Av. Borges de Medeiros, 659, Sala 704, Edifício Borges  
CEP 90.020-023 T. 51 3012.0815

São Paulo - SP  
Avenida Magalhães de Castro, 4800, Andar 14, Sala 141  
Edifício Capital Building | CEP 05.676-120 T. 11 3759.8200

[www.ernestoborges.com.br](http://www.ernestoborges.com.br)

Valor: R\$ 92.289.570,65  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2023 17:24:21



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2023 13:28:35

Assinado por RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA:44485018172

Localizar pelo código: 109187635432563873818079115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

O agravante deixa de juntar as peças obrigatórias por se tratar de processo eletrônico, conforme autoriza o §5º do art. 1.017 do CPC.

Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV do CPC, informam os nomes e os endereços dos respectivos patronos do agravante para intimação, sob pena de nulidade:

– **Pelo Agravante:** Renato Chagas Correa da Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO 28449-A, com endereço profissional sito à Rua 15 de Novembro, n. 2029, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, CEP 79020-300.

– **Pelos Agravados:** Rafael Lara Martins, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e Filipe Denki Belém Pacheco, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, com endereço profissional à Rua 1134 esquina com 1137, n. 252, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74180-160.

O agravante acostará ao presente recurso o respectivo comprovante de recolhimento das custas relativas ao preparo recursal.

Requer seja o presente Agravo regularmente recebido em ambos os efeitos e conhecido por este Egrégio Tribunal, para que ao final lhe seja dado integral provimento, nos termos das razões demonstradas a seguir.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/GO 28449-A**, sob pena de nulidade

Nestes termos, pede deferimento.  
Goiânia/GO, 19 de outubro de 2023.

**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA**  
**OAB/GO 28449-A**



## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Agravante: BANCO BRADESCO S.A.**

**Agravado: BOA VISTA ALIMENTOS LTDA E OUTROS**

Ínclitos julgadores,

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada através do Diário de Justiça de Goiás – Edição 3807 – aos 05/10/2023 (quinta-feira).

Considerando o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do Agravo de Instrumento, o termo inicial se deu em 06/10/2023 (sexta-feira), findando em 30/10/2023 (segunda-feira), em razão do Feriado no dia 12/10/2023 (Nossa Senhora Aparecida) e Ponto Facultativo no dia 13/10/2023.

Desse modo, reputa-se manifestamente tempestivo o agravo de instrumento protocolado nesta data.

#### II – DA DECISÃO AGRAVADA

O recurso ora manejado visa a reforma da decisão de mov. n. 05, na qual houve o deferimento do processamento da RJ, senão vejamos:



Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por BOA VISTA ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada e representada.

Narrou que o Grupo Econômico Boa Vista possui sede e principal polo econômico na cidade de Goianira – GO, sendo formado por produtores rurais sócios de um Frigorífico de Bovinos.

Sustentou que o Grupo Econômico Boa Vista tem mais de duas décadas de existência e operação, período em que cresceu suas operações e atualmente exporta para diversos países e possui também uma centena de clientes no Brasil, gerando empregos para aproximadamente 500 profissionais.

Apresentou as causas concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Boa Vista e as razões da crise econômica e financeira enfrentada, bem como a evolução do endividamento do Grupo ao longo dos anos.

Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial e, conseqüentemente, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente e a nomeação de administrador judicial.

Juntou documentos.

DECIDO.

A parte autora possui como local de maior importância das atividades empresariais, maior volume de negócios e centro de governança esta Comarca, motivo pelo qual este Juízo é o competente, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

O dispositivo deixa clara a sua função: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa (ANDRÉ SANTA CRUZ, Direito Empresarial. Salvador: JusPodivm, 2021).

Analisando a documentação juntada pela parte requerente, verifica-se o cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Portanto, não vislumbro óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora.

Noutro turno, a parte requerente pugnou pela consolidação substancial do grupo societário.



De acordo com o art. 69-J da LRF, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em análise constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

Desse modo, mostra-se pertinente a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Econômico Boa Vista e DETERMINO, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05:

1) a nomeação, como administrador judicial, nos termos do art. 21 da LRF, a CINCOS – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF 438.917.211-53, com endereço comercial na Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia – GO, telefones: (62) 2020-2475 e 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br;

1.1) o administrador judicial deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação da parte autora e fixação de valor e forma de pagamento;

1.2) apresentada a proposta de remuneração, ouça-se a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas e, após, conclusos para decisão;

2) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte requerente exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/05;



- 3) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;
- 4) que a parte requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- 5) a expedição e publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF;
- 6) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a parte devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- 7) que a parte requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;
- 8) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para as devidas anotações, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/05;
- 9) a expedição de ofício ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, onde tramita a Execução Fiscal nº 1017353-75.2022.4.01.3500, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora, a fim de que seja revogada a ordem de bloqueio das contas da devedora, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento;
- 10) a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme jurisprudência do STJ;
  - 10.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - 10.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções.
- 11) que os credores atingidos pelo plano devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, de modo que, se juntados ou autuados em apartado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido.

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial,



DETERMINO a retirada do caráter sigiloso do processo, haja vista que em demandas desta espécie é imperiosa a publicidade, a fim de garantir os direitos de todos os interessados, aplicando-se os preceitos do art. 11 do CPC.

Advirto, por fim, que caberá à recuperanda a comunicação da suspensão das ações aos juízos competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goianira-GO, datado e assinado digitalmente.

Destarte, passará a expor no presente agravo de instrumento, as razões de fato e de direito sobre o referido tema para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento com a reforma do *decisum* guerreado.

### III. DAS RAZÕES PARA REFORMA

#### III. 1. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme se denota do *decisum* guerreado, o magistrado de primeiro grau deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas.

Importante destacar que, para a verificação das condições apresentadas para se pleitear a recuperação judicial, é necessária a verificação dos preenchimentos dos requisitos formais para tal.

De acordo com a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o magistrado deixou de analisar, ao menos, os requisitos formais do pleito.

**Verifica-se que os produtores rurais MARTHA e LUIZ deixaram de acostar documentos essenciais ao pedido de RJ como os Balancetes, Balanço Patrimonial, Declaração de Bens dos Sócios, Fluxo de Caixa o que traz dúvida se, de fato, são produtores rurais ou apenas sócios da empresa Boa Vista Alimentos.**



Outrossim, os agravados produtores rurais deixaram de comprovar que exercem atividade rural, sem acostar nos autos documentos como, por exemplo, comprovação da existência de área rural para o exercício da pecuária e agricultura; livro caixa não detalham as “despesas da atividade rural”; não possuem bens como maquinários e imóveis rurais que comprovam serem produtores rurais.

Verifica-se da imagem abaixo que os supostos produtores rurais exercem atividade de preparação de terreno, cultivo e colheita como atividade principal e, como secundárias, atividades de apoio à agricultura e à pecuária, todavia, pergunta-se: ONDE ESTÁ LOCALIZADA SUA ATIVIDADE RURAL????

Importante destacar também que, na relação de credores, há apenas como DEVEDORA A EMPRESA BOA VISTA, portanto, não há justificativa para que MARTHA e LUIZ estejam no polo ativo da demanda.

Por fim, as pessoas de MARTHA e LUIZ apenas requereram sua abertura aos 06/09/2023 e 13/09/2023, ou seja, às vésperas do pedido de RJ, de modo que não cumpre o requisito temporal, descrito no art. 48, da Lei 11.101/05, senão vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.091.587/0001-95 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 06/09/2023
NOME EMPRESARIAL MARTHA COURY COELHO EMPRESARIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARTHA COURY COELHO PRODUTOR RURAL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente		





NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.171.142/0001-15 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 13/09/2023
NOME EMPRESARIAL LUIZ FERNANDO COELHO PRODUTOR RURAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUIZ FERNANDO COELHO PRODUTOR RURAL	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente		

Lei 11.101/05 dispõe que o juiz poderá, após distribuído o pedido de RJ nomear *expert* a fim de verificar toda a documentação, mas isto ocorre ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

*ART. 51-A. APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODERÁ O JUIZ, QUANDO REPUTAR NECESSÁRIO, NOMEAR PROFISSIONAL DE SUA CONFIANÇA, COM CAPACIDADE TÉCNICA E IDONEIDADE, PARA PROMOVER A CONSTATAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REQUERENTE E DA REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL.*

*§ 2º O JUIZ DEVERÁ CONCEDER O PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE O PROFISSIONAL NOMEADO APRESENTE LAUDO DE CONSTATAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO DEVEDOR E DA REGULARIDADE DOCUMENTAL.*

*§ 3º A CONSTATAÇÃO PRÉVIA SERÁ DETERMINADA SEM QUE SEJA OUVIDA A OUTRA PARTE E SEM APRESENTAÇÃO DE QUESITOS POR QUALQUER DAS PARTES, COM A POSSIBILIDADE DE O JUIZ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SEM A PRÉVIA CIÊNCIA DO DEVEDOR, QUANDO ENTENDER QUE ESTA PODERÁ FRUSTRAR OS SEUS OBJETIVOS.*

*§ 4º O DEVEDOR SERÁ INTIMADO DO RESULTADO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONCOMITANTEMENTE À SUA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIR OU INDEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU QUE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, E PODERÁ IMPUGNÁ-LA MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.*

*§ 5º A CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONSISTIRÁ, OBJETIVAMENTE, NA VERIFICAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E DA REGULARIDADE DOCUMENTAL, VEDADO O*



*INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL BASEADO NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.*

O pedido foi deferido sem sequer analisado pelo julgador, visto que CLARAMENTE os agravados não comprovam o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 51 da norma falimentar.

Ainda, o art. 48 da LFRE é claro ao dispor que o registro na Junta Comercial possui natureza constitutivo, demonstrando que é requisito indispensável ao pedido de deferimento. Assim é o entendimento do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.**

1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N°S 2 E 3/STJ).

2. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA A DEFINIR SE, EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO, TODAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DEVEM CUMPRIR INDIVIDUALMENTE O REQUISITO TEMPORAL DE 2 (DOIS) ANOS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 48 DA LEI N° 11.101/2005.

3. É POSSÍVEL A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ABRANGER AS SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

4. AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO DEVEM DEMONSTRAR INDIVIDUALMENTE O CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS ATIVIDADES PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO.

5. NA HIPÓTESE, A REDE VAREJO BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - CONCEBIDA APÓS A CISÃO DE SOCIEDADE COM MAIS DE 2 (ANOS) DE ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR - PODE INTEGRAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERANDO-SE AS DIVERSAS PECULIARIDADES RETRATADAS NOS AUTOS.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RESP 1665042/RS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 25/06/2019, DJE 01/07/2019)



Portanto, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 anos, previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão para exclusão do polo ativo a empresa que não o comprovar.

Segundo Marlon Tomazzete, apenas em relação a empresas sérias, relevantes e viáveis *"é que se justifica o sacrifício dos credores em uma recuperação judicial. Uma empresa exercida há menos de dois anos ainda não possui relevância para a economia que justifique a recuperação."* (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 60)

Assim, os agravados deixaram de acostar toda a documentação exigida pelo art. 51 da Lei de Regência, de modo que não há cabimento no deferimento do processamento desta recuperação judicial sem que haja, ao menos, PERÍCIA PRÉVIA.

Portanto, a ausência de tais documentos implicam na impossibilidade de proporcionar informações acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa dos agravados, prejudicando, assim, toda à uma coletividade de credores.

**Desta forma, diferentemente do que entendeu o magistrado, os agravados não preencheram os requisitos legais, não havendo que se falar, no caso concreto, de deferimento da recuperação judicial.**

Isto posto, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente os requisitos exigidos, previsto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão para o indeferimento da Recuperação Judicial face aos produtores rurais.



### III. 2 – DO DEFERIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Conforme se denota do *decisum* guerreado, o magistrado de primeiro grau deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo agravado.

Os agravados pleiteiam a consolidação substancial, por se tratar de um mesmo grupo econômico, por serem produtores rurais da mesma empresa e que desenvolvem atividade empresarial de forma conjunta.

Em que pese a documentação apresentada pelas devedoras, não analisada pelo magistrado, não há comprovação real de que as empresas são, de fato, um grupo econômico.

**Conforme já exposto no tópico anterior, os supostos produtores rurais não comprovam que exercem atividade rural de fato. O que faz parecer é que são somente sócios da empresa Boa Vista Alimentos e não produtores rurais. Inclusive, não possuem nenhuma dívida arrolada na Relação de Credores.**

**A legislação é categórica ao afirmar a necessidade do cumprimento, ao menos de dois requisitos para o deferimento da consolidação substancial, senão vejamos:**

ART. 69-J. O JUIZ PODERÁ, DE FORMA EXCEPCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL, AUTORIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS DOS DEVEDORES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÓMICO QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, APENAS QUANDO CONSTATAR A INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS, CUMULATIVAMENTE COM A OCORRÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 2 (DUAS) DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- I - EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS;
- II - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA;



III - IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO; E  
IV - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES.

ART. 69-K. EM DECORRÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, ATIVOS E PASSIVOS DE DEVEDORES SERÃO TRATADOS COMO SE PERTENCESSEM A UM ÚNICO DEVEDOR.

Assim, analisando-se os requisitos abaixo, não restou demonstrado:

- (i) a existência de garantias cruzadas, visto que as pessoas de MARTHA e LUIZ sequer possuem dívidas arroladas na recuperação judicial;
- (ii) relação de controle ou de dependência, visto que os agravados MARTHA e LUIZ não comprovam ser produtores rurais, eis que não trouxeram aos autos nenhum documento sobre a existência de terras rurais, área de plantio, área da criação de bovinos etc.;
- (iii) atuação conjunta, pelos mesmos motivos elencados no item “ii”.

Assim, repisa-se: **para a verificação da condição apresentada, é necessária uma perícia prévia realizada por pessoa técnica, com expertise no assunto, visando a análise do preenchimento dos requisitos para comprovação da consolidação substancial e se os agravados, de fato, exercem atividade rural, assim como a viabilidade no requerimento da recuperação judicial.**

Nesse sentido, a perícia deve ocorrer antes mesmo do deferimento, ou seja, previamente à decisão agravada, a fim de verificar se as todas as empresas requerentes possuem condições de figurar no polo ativo e, se positivo, como se deve apresentar o plano de recuperação, o que não foi considerado pelo magistrado *a quo*.

Ressalta-se que, caso haja a consolidação substancial, o plano é apresentado em conjunto por todas as pessoas do polo ativo, o que



induz em prejuízo aos credores, vez que credores com maior crédito terão benefícios em detrimento dos credores com créditos menores, no momento da votação e recebimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial a necessidade prévia de perícia, senão vejamos:

**PEDIDO DE PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA, PARA AUXILIAR O JUÍZO NA APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL (ART. 51 II LRF) E CONSTATAR A REAL SITUAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PERITO PERMITIDA PELA LEI. JUIZ QUE NÃO DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA APRECIAR A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA. ART. 189 LRF C/C ART. 145 CPC. COM RELAÇÃO À CONSTATAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, NÃO PODE O JULGADOR MOSTRA-SE INDIFERENTE DIANTE DE UM CASO CONCRETO, EM QUE HAJA ELEMENTOS ROBUSTOS A APONTAR A INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO OU MESMO A UTILIZAÇÃO INDEVIDA E ABUSIVA DA BENESSE LEGAL. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NÃO DEVE SER TRATADO COMO VALOR ABSOLUTO, MAS SIM APLICADO COM BOM SENSO E RAZOABILIDADE, MODULADO CONFORME A INTENÇÃO DO LEGISLADOR E ESPÍRITO DA LEI. ATIVISMO. PRECEDENTES. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO QUE IRRADIA IMPORTANTES EFEITOS NA ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (AI 1944364220128260000, 01ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL - TJSP, RELATOR TEIXEIRA LEITE, PUBLICADO: 06/10/2012) - GRIFO NOSSO**

**TRATA-SE DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA. E OUTRAS. O APELO EXTREMO, FUNDAMENTADO NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSURGE-SE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSIM EMENTADO: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.**

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS E DELIBERAÇÃO INDIVIDUAL E SEPARADA, PELOS RESPECTIVOS CREDORES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES.

- A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS RECUPERANDAS JÁ FOI DEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR, DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO DESTA CÂMARA, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 0012019-77.2016.8.19.0000), NÃO SE ENCONTRANDO, POIS, EM DISCUSSÃO NESTE RECURSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, CONSIDERANDO NÃO HAVER PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

- PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS, ATRIBUINDO ÀS PRÓPRIAS RECUPERANDAS A INCUMBÊNCIA DE OPTAR PELA MODALIDADE QUE MELHOR SE ADEQUE AO SEU PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, AUTORIZANDO A APRESENTAÇÃO DE PLANO UNIFICADO, SE ASSIM FOR NECESSÁRIO, NO PRAZO LEGAL.

- DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO, INCLUSIVE, SIDO INICIADO E TRANSCORRIDO PARTE CONSIDERÁVEL DO PRAZO PARA RECURSO, AINDA NA VIGÊNCIA DA CODIFICAÇÃO DE RITOS ANTERIOR. EXAME DO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO QUE REQUER APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE QUANDO DO NASCIMENTO DO DIREITO A SUA INTERPOSIÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

- DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS. PRESENTE O INTERESSE RECURSAL DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DA AGRAVANTE QUE ENVOLVE A PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANOS SEGREGADOS, PUGNANDO, TAMBÉM, A ESTE COLEGIADO QUE AS RECUPERANDAS SUBMETAM O PLANO APRESENTADO, DE FORMA INDIVIDUAL E SEPARADAMENTE, À DELIBERAÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS CREDORES, E, SUBSIDIARIAMENTE, QUE SEJA PRESERVADO O SEU DIREITO DE VOTO EM AGC.

- APRESENTAÇÃO, PERANTE O JUÍZO SINGULAR, DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO, QUE NÃO IMPORTA EM PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO. MATÉRIA AINDA NÃO DECIDIDA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE E UTILIDADE DO



**JULGAMENTO DO PRESENTE  
RECURSO.**

- A LEI 11.101/2005 SILENCIA A RESPEITO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SE UNIFICADO OU SEGREGADO PARA CADA UMA DAS EMPRESAS LITISCONSORTES, DE MODO QUE A QUESTÃO DEVE SER RESOLVIDA PELO JULGADOR, EM CADA CASO CONCRETO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSCULPIDOS NO ART. 47 DA LEI DE REGÊNCIA, CUIDANDO PARA QUE NÃO HAJA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS CREDORES.

- A ESSÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, CONSIDERANDO SUA FUNÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA, DE MODO A PROPICIAR O PRÓPRIO SOERGUMENTO DA SOCIEDADE RECUPERANDA E, ASSIM, PRESERVAR EMPREGOS, BEM COMO A SATISFAÇÃO DO INTERESSE DOS CREDORES. RELAÇÃO ENTRE OS CREDORES QUE NÃO DEVE SOFRER ALTERAÇÃO, PRESERVANDO-SE TODOS OS DIREITOS GARANTIDOS EM LEI, SEM DETRIMENTO DE QUALQUER DELES. RELAÇÃO ENTRE CREDORES E RECUPERANDA, QUE SE MOSTRA DIVERSA DA RELAÇÃO ENTRE CREDORES DAS VÁRIAS EMPRESAS RECUPERANDAS.

- EMPRESAS RECUPERANDAS QUE CONSTITUEM 'GRUPO ECONÔMICO DE FATO'. OS GRUPOS ECONÔMICOS OBJETIVAM UMA EXPLORAÇÃO RACIONAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NA BUSCA DE MELHORES INVESTIMENTOS, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO MAIS EFICIENTES, COMO FORMA DE ENFRENTAR OS DESAFIOS DA ECONOMIA MODERNA. ESTES PODEM SER 'DE DIREITO' OU 'DE FATO', CONFORME PRECONIZADO PELA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, QUE EM SEU ARTIGO 266, PARTE FINAL, DISPÕE QUE 'CADA SOCIEDADE CONSERVARÁ PERSONALIDADE E PATRIMÔNIOS DISTINTOS', QUANDO DA FORMAÇÃO DO GRUPO SOCIETÁRIO.

- ASSIM, AS SOCIEDADES INTEGRANTES DE GRUPOS ECONÔMICOS, CONSERVANDO PERSONALIDADE E PATRIMÔNIO DISTINTOS, AUTORIZA CONCLUIR QUE OS CREDORES TAMBÉM SÃO DISTINTOS. OU SEJA, O CREDOR DE UMA EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO, NÃO SE CONFUNDE COM CREDOR DE OUTRA EMPRESA QUE PERTENÇA AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ESTA É A PREMISSE BÁSICA.

- ARTIGO 38, CAPUT, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DISPÕE A RESPEITO DO VOTO DO CREDOR, QUANDO DE SUA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTABELECE O 'PESO' DO REFERIDO VOTO, QUE FICA ATRELADO PROPORCIONALMENTE AO VALOR DO RESPECTIVO CRÉDITO. DIREITO SUBJETIVO DO CREDOR QUE PERTENCE AS CLASSES





REFERIDAS NOS INCISOS II E III, DO ARTIGO 41, NA FORMA PRECONIZADA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 45, AMBOS DA LEI N° 11.101/2005.

- DIREITO DE VOTO DO CREDOR QUE NÃO PODE TER O SEU 'PESO' DIMINUÍDO RELATIVAMENTE A OUTROS CREDORES, EM DECORRÊNCIA DE PROVIDENCIA PRATICADA PELAS RECUPERANDAS, NO SENTIDO DA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO UNIFICADO. POSSIBILIDADE DE HAVER LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS RECUPERANDAS. POSSIBILIDADE DE HAVER PLANO DE RECUPERAÇÃO UNIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILUIÇÃO DO 'PESO' DO VOTO DE DETERMINADO CREDOR, EM BENEFÍCIO DE CREDOR DE OUTRA RECUPERANDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO QUE A ESTE É GARANTIDO PELA LEI ESPECÍFICA. O VOTO DO CREDOR DEVERÁ TER O 'PESO' ESTIPULADO POR LEI, QUE É ATRELADO PROPORCIONALMENTE AO VALOR DO CREDITO RELATIVO A SUA DEVEDORA.

- ASSIM, MANTIDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO UNITÁRIO, EM CASO DE OBJEÇÃO DE QUALQUER CREDOR, O REFERIDO PLANO DEVERÁ SER OBJETO DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES DISTINTAS PARA CADA EMPRESA, RESPEITANDO-SE A POSIÇÃO DE CADA CREDOR EM RELAÇÃO A SUA RESPECTIVA DEVEDORA, VEDADA A DILUIÇÃO DO 'PESO' DE SEU RESPECTIVO VOTO.

- INADMISSÍVEL QUE HAJA SACRIFÍCIO OU MESMO PREJUÍZO DE UM DOS CREDORES, EM RELAÇÃO A CREDOR DE OUTRA RECUPERANDA, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO UNIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM SE PROMOVE NO INTERESSE DOS CREDORES. PROMOÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO A ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE DIZ RESPEITO TAMBÉM AOS CREDORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO" (FLS. 214/215, E-STJ).

NAS RAZÕES DO ESPECIAL, AS AGRAVANTES ALEGAM, ALÉM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, VIOLAÇÃO DO ARTS. 1.013, § 1º, E 1.015 DO CPC/2015; E 41 E 47 DA LEI N° 11.101/2005. DEFENDE QUE "É EVIDENTE QUE O ENTENDIMENTO DO TJRJ É EQUIVOCADO, POIS A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL APENAS PERMITE QUE AS RECUPERANDAS APRESENTEM UMA PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO E DE PAGAMENTO DO PASSIVO CONCURSAL EM UM ÚNICO PLANO A SER DELIBERADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES UNIFICADA, OPORTUNIDADE NA QUAL, SE ENTENDER HAVER UM TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS CREDORES, PODERÃO REQUERER OS AJUSTES NECESSÁRIOS OU SE POSICIONAREM CONTRARIAMENTE AO PLANO EM ASSEMBLEIA" (FLS. 243/244, E-STJ). COM AS



CONTRARRAZÕES E INADMITIDO O RECURSO NA ORIGEM, SOBREVEIO O PRESENTE AGRAVO, NO QUAL SE BUSCA O PROCESSAMENTO DO APELO NOBRE. É O RELATÓRIO. DECIDO. VERIFICA-SE ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO, POR TAL MOTIVO, E POR ENTENDER QUE A MATÉRIA MERECE MELHOR EXAME, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DETERMINAR A SUA REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO XVI, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.196.504 - RJ N. 2017/0281749-7)

A consolidação substancial, induz na reunião dos patrimônios das empresas e do quadro geral de credores, com apresentação de um plano único, gerando consequências expressivas para os credores das empresas em recuperação judicial.

De sobremaneira, as dívidas de todo o grupo não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação, porquanto, a autonomia das personalidades jurídicas implicaria no tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores.

Ademais, a apresentação do plano unitário poderia mascarar as verdadeiras condições de cada postulante, violando o princípio da *par conditio creditorum*, visto que não haverá tratamento igualitário aos credores.

Por todo o exposto acima é que vem o agravante, diante da decisão guerreada, pugnar pela sua reforma, haja vista a necessidade de apresentação de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação, visando a verificação da real situação das agravadas e sua viabilidade para pleitear a recuperação judicial com base na consolidação substancial.

Caso não seja o entendimento adotado por este e. Tribunal,



requer a reforma da decisão para considerar o deferimento das empresas em consolidação processual, em que haverá apresentação e votação do plano individualmente.

#### IV. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.

O artigo 1.019, inciso I, do CPC, permite que em sede de agravo de instrumento seja concedida, total ou parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, devendo ser o juízo a quo informado da referida decisão, o que se requer agora, eis que a decisão agravada, acaso permaneça conforme lançada, resultará em lesão grave e irreparável à agravante.

Ainda, para a concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito do Agravante está consubstanciada na interpretação e aplicação do art. 48, 51 e 6º, §4º da LFRE visto que não há comprovação se de fato todos os agravados cumprem os requisitos para requerer a recuperação judicial, sendo que, enquanto isso, as ações contra a devedora principal Boa Vista e devedores solidários, os sócios, ficam suspensas, gerando enorme prejuízo a toda uma coletividade de credores.

Já no tocante ao segundo, perigo de dano grave ou de difícil reparação, esse se mostra também atendido, uma vez que, permitir o prosseguimento da Recuperação Judicial sem que seja decidido por este Egrégio Tribunal sobre o preenchimento – ou não – dos requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05 traz inúmeros prejuízos em detrimento de todos os credores arrolados pelos agravados.



Assim, imperiosa a necessidade de concessão de tutela antecipada, tendo em vista o preenchimento de todos os seus requisitos, uma vez que é demonstrada prova inequívoca, geradora de verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação (art. 294 do CPC).

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada recursal, requer seja, quando do recebimento do presente Agravo de Instrumento, concedida a antecipação dos efeitos da tutela pelo Nobre Desembargador Relator, nos termos acima expostos, para que seja suspensa a decisão que deferiu o processamento da RJ até que seja realizada a perícia prévia por *expert* a ser nomeado pelo magistrado.

## VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede e espera a agravante que seja concedida a tutela antecipada recursal pretendida, determinando, por conseguinte a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No mérito, requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando a tutela antecipada recursal deferida, para, em definitivo, revogar a r. decisão de deferimento da RJ.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/GO 28449-A**, sob pena de nulidade

Nestes termos, pede deferimento.  
Goiânia/GO, 19 de outubro de 2023.

**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA**  
**OAB/GO 28449-A**

